



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 237.748 - MG (2012/0064848-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCELA DE PAULA BARBOSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. PRECEDENTES.

1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.
2. No caso concreto, a necessidade da segregação cautelar encontrava-se, à época, fundamentada na sua periculosidade, caracterizada pela reiteração da prática delituosa.
3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.
4. Esta Corte de Justiça posiciona-se no sentido de que o *mandamus* é medida excepcional para o reconhecimento de nulidade na prisão em flagrante, quando já convertida em preventiva. Analisar o ato atacado mostra-se impossível, pois demandaria análise profunda das provas para conclusão diversa, em sede de *habeas corpus*, bem como, pela ausência de demonstração, de plano, de que a substituição do decreto prisional por medida cautelar diversa é adequada e suficiente, conforme o art. 310, CPP, sendo inviável a análise do postulado, por carecer de razoabilidade.
5. Diante da impossibilidade de análise profunda das provas para conclusão diversa, em sede de *habeas corpus*, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como pela ausência de demonstração, de plano, de que a substituição do decreto prisional por medida cautelar diversa é adequada e suficiente, conforme o art. 319, CPP, inviável a análise do postulado, por carecer de razoabilidade.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 237.748 - MG (2012/0064848-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCELA DE PAULA BARBOSA (PRESO)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de MARCELA DE PAULA BARBOSA, sob a alegação de constrangimento ilegal perpetrado pelo Tribunal de origem, que denegou a ordem na qual pleiteava a revogação do decreto de prisão preventiva em face da ausência dos requisitos para a sua manutenção.

A paciente, conforme narram os autos, foi presa em flagrante em 5.12.11, tendo sido a custódia convertida em prisão preventiva, restando denunciada pela prática, em tese, do delito previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, vez que, mediante concurso de agentes com unidade de desígnios e com rompimento de obstáculo, subtraiu coisas alheias móveis da vítima.

Aduz a ilustrada Defensoria Pública que a segregação da paciente deve ser desconstituída, pelo constrangimento ilegal perpetrado, em face da ausência dos requisitos da preventiva. Alega que ostenta condições pessoais favoráveis que permitem responder ao processo em liberdade, considerando ser possível a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, em substituição à segregação cautelar. Assevera, ainda, a ocorrência de nulidade na sua conversão, diante da alegada inconstitucionalidade do art. 311, do Código de Processo Penal.

Pleiteia, por fim, a concessão de medida liminar com a finalidade de ser revogada a prisão preventiva do paciente. No mérito, postula o provimento do *mandamus*, a fim de ser concedida a ordem liberatória, diante do seu indubitado direito em responder ao processo criminal em liberdade, em obediência ao princípio da presunção de inocência.

Indeferi o pedido liminar (fls. 67/68).

Informações prestadas às fls. 77/85.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação do *writ* (fls. 89/94).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 237.748 - MG (2012/0064848-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCELA DE PAULA BARBOSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. PRECEDENTES.

1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

2. No caso concreto, a necessidade da segregação cautelar encontrava-se, à época, fundamentada na sua periculosidade, caracterizada pela reiteração da prática delituosa.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidiendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

4. Esta Corte de Justiça posiciona-se no sentido de que o *mandamus* é medida excepcional para o reconhecimento de nulidade na prisão em flagrante, quando já convertida em preventiva. Analisar o ato atacado mostra-se impossível, pois demandaria análise profunda das provas para conclusão diversa, em sede de *habeas corpus*, bem como, pela ausência de demonstração, de plano, de que a substituição do decreto prisional por medida cautelar diversa é adequada e suficiente, conforme o art. 310, CPP, sendo inviável a análise do postulado, por carecer de razoabilidade.

5. Diante da impossibilidade de análise profunda das provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para conclusão diversa, em sede de *habeas corpus*, bem como pela ausência de demonstração, de plano, de que a substituição do decreto prisional por medida cautelar diversa é adequada e suficiente, conforme o art. 319, CPP, inviável a análise do postulado, por carecer de razoabilidade.

6. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 237.748 - MG (2012/0064848-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCELA DE PAULA BARBOSA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O pedido, em suma, expõe a tese da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão cautelar.

Todavia, à paciente não assiste razão, pelos fundamentos a seguir.

É certo que a prisão cautelar é medida a ser adotada em caráter excepcional, diante dos consectários constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal, sendo impossível admitir a execução antecipada da pena. Outrossim, quando reveladas, através dos fatos trazidos ao magistrado, circunstâncias expressas no art. 312, do Código de Processo Penal, antes do advento da Lei nº 12.403/11, aplicava-se tal medida segregativa, enquanto as mencionadas situações subsistiam. De igual teor: HC 106.819/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2008, DJe 06/10/2008.

Ressalto que o entendimento supramencionado era suficiente para denegar a irresignação da impetrante.

No caso concreto, consignou o acórdão que a prisão da paciente se encontrava, naquele momento, fundamentada na sua periculosidade e no desrespeito às normas legais, demonstrados pela reiteração da conduta delitiva, evidenciando personalidade tendente à prática de crimes, conforme extrai-se do seguinte trecho (fls. 56/57):

"Por certo que do contexto dos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal não se pode colher qualquer alusão aos antecedentes criminais como elemento de avaliação da prisão preventiva, mas o fato é que a questão acaba por ser relevante na avaliação da necessidade de resguardo da ordem pública que é legalmente previsto como uma das condições para a imposição prisional cautelar e, na verdade, não se pode negar que a avaliação a respeito dos anteriores envolvimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do réu com a criminalidade pode gerar a necessidade de acautelamento e resguardo da própria sociedade.

Dito isso, conclui-se que o presente caso demanda prisão cautelar, pois ressaltada na fundamentação a necessidade de guardar a ordem pública, aliada a prova de materialidade e indícios suficientes de autoria do crime de furto qualificado, por parte da requerente, que, frise-se, é conhecida no meio policial, pela reiterada prática de delitos contra o patrimônio, sequer havendo nos autos prova desconstituindo tais evidências, fatos estes que, a meu ver, demonstram o perfil da ora paciente e o seu animus delicti, gerando intranquilidade social."

A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, em especial diante da reiteração da conduta, revela-se plenamente válida, pois pautada em elementos concretos emergentes dos autos.

Habeas Corpus.

2. Alegada falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Não ocorrência. Necessidade de resguardar a ordem pública, ante a reiteração delitiva.

3. Ordem indeferida.

(HC 105834, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011)

Seguindo a mesma esteira de compreensão da Excelsa Corte, antes do advento da Lei nº 12.403/11, o Superior Tribunal de Justiça entendia que a possibilidade concreta da contumácia de condutas delituosas, demonstradas pelo réu, era motivação suficiente para manter a decretação da segregação cautelar.

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DOS CRIMES. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS CONDENAÇÕES PELA PRÁTICA DE DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. RÉU QUE COMETEU O CRIME ENQUANTO DESCONTAVA PENA EM REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

II. Não há falar em inépcia da denúncia se a peça acusatória satisfaz todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando a elucidação dos fatos delituosos descritos à luz do contraditório e da ampla defesa.

III. A análise mais aprofundada do tema demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, inviável em sede de habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

IV. A custódia cautelar foi decretada para resguardar a ordem pública, tendo em vista a existência de outras condenações do paciente pela prática de delitos contra o patrimônio, bem como por ele ter supostamente praticado o crime enquanto descontava pena em regime aberto.

V. Ante a concreta possibilidade de reiteração delitiva, mister se faz reconhecer a necessidade da manutenção da medida constritiva de liberdade, em garantia da ordem pública.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 196.868/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 19/05/2011)

No mesmo sentido: HC 165.320/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 11/05/2011; HC 185.261/MS, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 27/04/2011.]

Diante do ordenamento jurídico e à luz da melhor doutrina, não se pode ignorar que a prisão cautelar de alguém constitui, em regra, uma exceção. Contudo, tal entendimento não pode ser absoluto, devendo ser sopesado segundo o princípio da razoabilidade.

Temos, então, que o Tribunal *a quo*, ao confirmar a necessidade da excepta prisão cautelar, se fundamentou na garantia da ordem pública, diante do fato concreto da reiteração delitiva do agente, devido à sua propensão à prática delituosa ou, ainda, por sofrer influência dos mesmos estímulos relacionados com o delito a que ora responde, caso retorne ao convívio social anterior.

Ressalto que a impetrante não demonstrou, de plano, prova ou argumento capaz de abalar a aludida motivação do acórdão guerreado que determinou a medida cautelar de cunho excepcional.

Quanto ao argumento de a paciente possuir condições pessoais favoráveis, encontra-se pacificado neste Sodalício que as referidas características não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la.

Destaque-se:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE SERIA MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE ISOLADAMENTE NÃO JUSTIFICAM A SOLTURA DA ACUSADA. ORDEM DENEGADA.
I. Paciente que restou denunciada, juntamente com nove corréus, por suposta associação para o tráfico de drogas e seria membro de organização criminosa, responsável pelo comércio ilegal em diversas cidades do interior do Estado de São Paulo, composta também por outros indivíduos já presos.

II. Tendo em vista a existência de indícios que revelam a prática permanente do crime, e, sobretudo, evidenciam o fato de a ré ser membro de facção criminosa especializada no crime de tráfico de drogas em larga escala e que seria responsável por outros crimes graves, há que se manter a prisão preventiva contra ela decretada, em garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Condições pessoais favoráveis que não permitem a revogação da prisão preventiva, considerando a existência de elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar e que denotam a periculosidade da ré.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 186.172/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011)

No mesmo sentido: HC 160.556/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 04/10/2010; HC 117.572/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010.

Quanto à nulidade apontada da prisão em flagrante, é preciso destacar que, conforme consta à fl. 58 dos autos que, em 3.1.12, o flagrante a que estava submetida a paciente foi convertido em prisão preventiva, trazendo novos fundamentos para o decreto segregativo, sendo este o título atual que justifica o ergástulo da ora paciente. É certo que, não ficando comprovadas, de plano, a existência das aludidas nulidades quanto ao flagrante, não é possível na desconstituição da segregação cautelar a que está submetida.

Acrescenta-se que, no caso concreto, o Colegiado Estadual reconheceu a presença dos requisitos necessários para o decreto da prisão preventiva, conforme o seguinte trecho (fls. 54/55):

"Ocorre que, no presente caso, não se está diante da decretação, ex officio, pelo douto Magistrado, da segregação cautelar, mas sim, frise-se, da conversão da prisão em flagrante em preventiva, conforme permissivo do ar., 310, II, do estatuto processual repressivo, muito embora queira a digna e culta Defensoria Pública fazer entender o contrário, sendo dispensável, nesse caso, a necessidade de prévia manifestação ministerial."

Ademais, o pleito ora exposto requer, ainda, um exame aprofundado do acervo probatório, medida inviável na via eleita, pois, como já frisado, o impetrante não logrou demonstrar, de plano, fato ou causa que justificasse o trancamento da ação penal. Portanto, a análise dos demais argumentos trazidos na inicial implicaria um confronto minucioso com os documentos colacionados à ação penal em curso.

O Supremo Tribunal Federal entende que o *habeas corpus* é instrumento que se notabiliza pela celeridade e, consequentemente, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuscetibilidade de exame aprofundado de provas, devendo-se reconhecer, portanto, a necessidade do desenvolvimento do processo penal para melhor esclarecimento dos pontos controvertidos.

Em conformidade, o aresto:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, ILEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL: IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO.

1. Inviável, nos limites do habeas corpus, a apreciação das alegações dos Impetrantes, no sentido de que a) o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba-PR seria incompetente para processar e julgar a ação penal; b) a denúncia seria inepta; c) não haveria justa causa para a ação penal; e d) os procedimentos de investigação seriam inconstitucionais e ilegais, em razão de que essas questões demandariam exame profundo do conjunto probatório existente nos autos da ação penal, ainda em formação.

2. A alegada inépcia da denúncia e a falta de justa causa, assertivas jurídicas apresentadas pelos Impetrantes, não infirmam a inquestionável validade do ato impugnado.

3. Não se pode trancar a ação penal, quando descritos, na denúncia, comportamentos típicos, ou seja, quando factíveis e manifestos os indícios de autoria e materialidade delitivas. Precedentes.

4. O exame da alegada inocência do Paciente não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada aos processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido, na forma constitucionalmente assegurada.

5. Habeas corpus indeferido.

(HC 91158, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 18/09/2007, DJe-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007 DJ 31-10-2007 PP-00091 EMENT VOL-02296-01 PP-00152 RTJ VOL-00204-02 PP-00783)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma esteira, cito julgados deste Órgão Fracionário: HC 119.130/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011; RHC 19.647/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 245.

No que tange à possibilidade de substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, nos termos da Lei nº 12.403/11, a sua manutenção e a impossibilidade de aplicação da referida medida foi devidamente justificada pelo Tribunal *a quo* no acórdão impugnado. Confira-se (fl. 58) :

"Assim, presentes os requisitos do art. 312, CPP, extrai-se que, de fato, a prisão preventiva é a medida necessária e adequada ao caso, não sendo possível substituí-la por outras medidas cautelares previstas no art. 319, do mesmo diploma legal, sequer havendo se falar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que a prisão provisória é admitida constitucionalmente (art. 5º, LXI, Constituição da República) e está fundamentada de acordo com os requisitos legais."

Observe-se, também, que a postulação manejada não se mostra firme, pois, inobstante ter-se a previsão legal no art. 319, do Código de Processo Penal, os requisitos, além de serem reconhecidos, devem ser sopesados pelo magistrado para aferir se ela é adequada e suficiente.

Desta forma, o pleito ora exposto requer, novamente, um exame aprofundado do acervo probatório, medida inviável na via eleita, pois o impetrante não logrou demonstrar, de plano, fato ou causa que justificasse medida diversa. Portanto, a análise dos demais argumentos trazidos na inicial implicaria um confronto minucioso com os documentos colacionados à ação penal em curso.

Assim sendo, tomando por orientação o entendimento reiterado deste Colegiado, o ato ora impugnado, ao reconhecer a necessidade da manutenção da prisão preventiva, bem como a inadequação ou insuficiência da substituição por medida cautelar diversa, não pode receber a pecha de constrangimento ilegal ao paciente.

Diante do exposto, conheço do *habeas corpus* e denego a ordem.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0064848-3

HC 237.748 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120032115 321152320128130000 699110133641

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCELA DE PAULA BARBOSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.